Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A audição é um dos sentidos essenciais que se desgastam com o passar do tempo e sem os devidos cuidados. Sons altos, o uso excessivo de fones de ouvido, ambientes barulhentos... Tudo isso contribui para a perda da saúde auditiva, que se acentua em pessoas de maior idade, mas, modernamente, comprometida também em nossa juventude.

Assim, para se evitar a perda precoce da saúde auditiva e também melhorar a qualidade de vida das pessoas que sofrem com essa perda, contribuindo na melhoria da condição de vida de nossos cidadãos em geral, revela-se importante o presente projeto.

Diante do exposto, submeto ao Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 98/20 - DOCUMENTO N.º 2504/20

Institui em São Vicente o Programa de Saúde Auditiva e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Saúde Auditiva no Município de São Vicente, com o objetivo de desenvolver ações de promoção, prevenção e recuperação da saúde auditiva das crianças residentes no Município.

Art. 2.º - As ações pertinentes ao Programa de Saúde Auditiva devem ser desenvolvidas por equipe multidisciplinar, nos diferentes níveis de atenção à saúde incorporadas ao programa de atenção integral à saúde da criança.

Art. 3.º - São atribuições do Programa de Saúde Auditiva:

I - garantir ações educativas em saúde auditiva, dirigida aos profissionais de saúde, educadores, pais, responsáveis e crianças, principalmente sobre questões de promoção, preservação e conservação da audição.

II - garantir ações de identificação de perdas auditivas, por meio de triagens em berçários, unidades de saúde, creches e escolas, de acordo com a realidade epidemiológica de cada bairro;

III - garantir diagnóstico médico e avaliação audiológica, incluindo indicação e adaptação de aparelho de ampliação sonora e individual;

IV - garantir terapia fonoaudiológica para as pessoas que dela necessitarem;

V - assegurar a assistência integral em unidades de atendimento ambulatorial.

VI - garantir a formação e capacitação dos profissionais da saúde que atuem no programa;

Art. 4.º - Para implementar o Programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo poderá buscar a ação integrada entre o Executivo e instituições ligadas a saúde auditiva.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 13 de agosto de 2020.

a) JABÁ